

Plenário

CESU	APRECIADO
1º Grupo	Assunto e Deliberação do Plenário
DATA 10/9/90	Secretários <i>[assinatura]</i>



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO

688/90

INTERESSADO/MANTENEDORA		UF
DELEGACIA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO		SP
ASSUNTO: Solicita esclarecimentos sobre a data do credenciamento de cursos de pós-graduação.		
RELATOR: SR. CONS. Yuqo Okida		
PARECER Nº 688/90	CÂMARA ou COMISSÃO CESu	APROVADO EM: 12/09/90
		PROCESSO Nº: 23001.001349/89-11

1-RELATÓRIO

O Delegado do Ministério da Educação de São Paulo dirige-se ao Presidente deste Colegiado para solicitar esclarecimentos sobre cursos de pós-graduação, com a finalidade de dirimir dúvidas suscitadas pela Secretaria de Estado da Educação de São Paulo.

A indagação daquela Secretaria de Estado, mais especificamente de seu Departamento de Recursos Humanos, diz respeito à concessão de progressão funcional aos servidores pós-graduados e fora formulada nos seguintes termos:

tes "O atual Estatuto do Magistério Paulista - LC 44/85, dispõe, no seu Artigo 49 - caput, sobre o instituto da Progressão Funcional, definida como a passagem de cargo ou função atividade a nível retribuidor mais elevado na classe a que pertence o funcionário ou servidor, em decorrência da apresentação de documentação relativa a conclusão de cursos na forma específica.

O inciso II do referido artigo 49 versa sobre a progressão funcional no caso de conclusão de curso de pós-graduação a nível de mestrado e de doutorado e o § 99 do mesmo artigo estabelece que os cursos previstos no inciso II deverão ser credenciados pelo Conselho Federal de Educação.

A Resolução 5/83, reza, no seu artigo 17, que nos processos de

[assinatura]

688/90

Livros Grátis

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

credenciamento "caberá ao Relator, em caso de parecer favorável, indicar expressamente a data de início dos efeitos legais do credenciamento, a partir do período em que foram atendidos os requisitos mínimos necessários ao regular funcionamento do curso.

Ocorre que vem sendo encaminhados a este Secretaria pedidos de concessão de progressão funcional nos termos do aludido artigo 49-11, relativamente a cursos concluídos anteriormente à vigência da Resolução CFE já mencionada, bem como a outros concluídos posteriormente, nos quais não consta a data a partir da qual o curso será considerado credenciado."

É importante que se responda à presente consulta em dois tempos: primeiro, sob a luz da Resolução CFE nº 5/83, vigorando desde 10 de março de 1983, e, segundo, anteriormente à vigência da Res.5/83, quando o instrumento legal era o Parecer CFE-77/69.

Sob a vigência da Res. CFE 5/83 o curso será considerado credenciado quando o Relator "em caso de parecer favorável indicar expressamente a data de início dos efeitos legais do credenciamento, a partir do período em que foram atendidos os requisitos mínimos necessários ao regular funcionamento do curso".(Artigo 17). Quando esta não constar expressamente considera-se credenciado a partir da data de aprovação, especificamente, do Parecer.

Anteriormente à vigência da Res. 5/83, o Parecer CFE-77/69 não estabeleceu exigência sobre o início da validade do credenciamento, sendo de consenso que a validade do mesmo vigora a partir do início do curso, excetuado os casos em que, expressamente, os Relatórios de Acompanhamento da Comissão Verificadora fazem referência sobre o momento a partir do qual os programas sob exame atendem às exigências deste Colegiado.

Na oportunidade, é de lembrar que alguns cursos credenciados na década de 70 e no início dos anos 80 se dirigiram a este Conselho solicitando retroação do prazo de validade dos credenciamentos obtidos, situações que foram objeto de parecer específico.

II - VOTO DO RELATOR

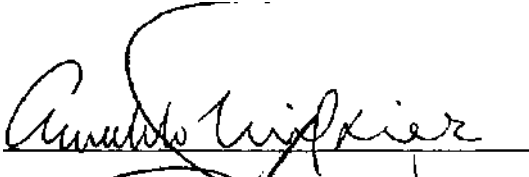
Voto no sentido de que se responda à Delegacia do Ministério da Educação/São Paulo, nos termos do presente relatório.

III - CONCLUSÃO DA CÂMARA

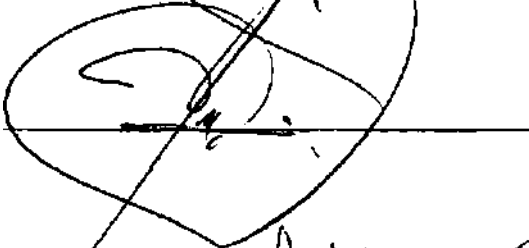
III - CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Superior acompanha o voto do Relator Sala das

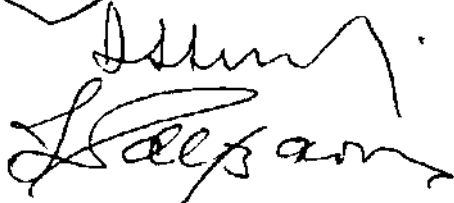
Sessões, em 10 de setembro de 1990



Presidente



Relator



IV - DECISÃO DE PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Federal de Educação aprovou, por unanimidade a Conclusão da Câmara.

Sala Barretto Filho, em 12 de 09 de 1990.

Livros Grátis

(<http://www.livrosgratis.com.br>)

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)
[Baixar livros de Matemática](#)
[Baixar livros de Medicina](#)
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)
[Baixar livros de Meteorologia](#)
[Baixar Monografias e TCC](#)
[Baixar livros Multidisciplinar](#)
[Baixar livros de Música](#)
[Baixar livros de Psicologia](#)
[Baixar livros de Química](#)
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)
[Baixar livros de Serviço Social](#)
[Baixar livros de Sociologia](#)
[Baixar livros de Teologia](#)
[Baixar livros de Trabalho](#)
[Baixar livros de Turismo](#)